



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 49A/2025

(Providência cautelar)

Requerente: Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Requerida

ACÓRDÃO

(PROCEDIMENTO CAUTELAR)

A. SUMÁRIO

1. Conhece estribo direto no artigo 41.º, n.º 1 da Lei n.º 74/2013, de 06/09, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06 ("Lei do TAD") que *"O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"*.
2. A instrumentalidade da providência cautelar constitui uma marca indelével deste instrumento processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária, tal como decorre do artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil ("CPC"), ex vi do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD.
3. Além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais



Tribunal Arbitral do Desporto

(cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*) – sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder.

4. O decretamento de uma providência cautelar implica a formulação de um juízo sobre a *“proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão”*.
5. Não se vislumbra um interesse qualificado, específico e concreto, que pudesse impor danos à Requerida superiores aos que a Requerente pretende ver acautelados e que, mesmo se verificando, *in casu*, a existência do *periculum in mora*, viesse a impedir o decretamento da providência ora requerida.
6. Em suma, constatando-se que a ponderação do dano da Requerente com o prejuízo da Requerida foi feita em abstrato, com base num hipotético prejuízo, não havia razão suficiente para o indeferimento liminar do requerimento inicial com base na verificação do requisito negativo previsto no artigo 368.º, n.º 2 do CPC.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado, como sucede no caso em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente e Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Requerida, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 11 de novembro de 2025.

O valor da presente causa, por se verificar, no essencial, a alusão a bens imateriais, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto a impugnação do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF ("CD FPF") de 30.10.2025, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 07-2025/2026, no âmbito do qual a ora Requerente foi condenada na pena única de interdição temporária do sector A17 do estádio José Alvalade por um jogo, acrescido de multa no montante global de €15.300,00 (quinze mil e trezentos euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

Em rigor, o CD FPF aplicou à Requerente as sanções de interdição temporária de sector do recinto desportivo por um jogo e multa de €5.100,00 (cinco mil e cem euros), atinente às infrações disciplinares previstas nos artigos 181.º n.ºs 1 e 2 e 45.º-A n.º 2 do RDLFPF, e a sanção de multa de €10.200,00 (dez mil e duzentos euros), por alusão à infração disciplinar prevista no artigo 186.º n.ºs 1 e 2 do RDLFPF¹.

As supra aludidas sanções reportam a infrações disciplinares graves de *"agressões simples com reflexo no jogo por período igual ou inferior a 10 minutos"* e leves de *"arremesso de objeto sem reflexo no jogo"*, respeitantes a comportamentos perpetrados por adeptos afetos à Requerente, por ocasião do jogo oficial n.º 203.01.035.0, da jornada 4 da Liga Portugal 1, disputado entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD (*"Sporting SAD"*) e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD (*"Porto SAD"*) no dia 30/08/2025, pelas 20:30 horas, no Estádio José Alvalade.

Neste enquadramento, o presente acórdão é proferido no âmbito do pedido de arbitragem necessária apresentado pelo Demandante Sporting SAD - ação de impugnação de ato administrativo com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado, nos termos do qual a Requerente pugna pelo decretamento de *"medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na parte em que aplica à demandante uma sanção de interdição temporária de sector e, a final, julgar a presente ação totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se a demandante da prática de qualquer infração disciplinar"*.

Isto assente, a Requerente configurou o procedimento cautelar em apenso como sendo proposto ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 e 3, al. a) e 41.º, n.º 1 da LTAD, tendo como objeto primordial:

- (i) a suspensão da eficácia da decisão recorrida no segmento em que aplica à Requerente a sanção de interdição temporária de sector A17 do seu recinto desportivo por um jogo.

¹ Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 27 de junho de 2011, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 14 de dezembro de 2011, 21 de maio de 2012, 06 e 28 de junho de 2012, 27 de junho de 2013, 19 e 29 de junho de 2015, 08 de junho de 2016, 15 de junho de 2016 e 29 de maio, 13 de junho de 2017, 29 de dezembro de 2017, 13 de junho de 2018, 29 de junho de 2018, 22 de maio de 2019, 28 de julho de 2020, 02 de junho de 2021, 07 de junho de 2022, 23 de abril de 2024 e de 11 de junho de 2025, ratificado na reunião da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol de 28 de junho de 2025.



Tribunal Arbitral do Desporto

Para tanto, a Requerente deu entrada em juízo do pedido cautelar no dia 10.11.2025, tendo pedido a prévia dispensa de audição da Requerida, dada a excecional urgência do procedimento e por colocar em risco sério o fim ou a eficácia da providência, em harmonia com o vertido no n.º 1, do artigo 366.º, do Código de Processo Civil, ex vi artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA.

Neste conspecto, citada para se pronunciar sobre o pedido de arbitragem necessária, com decretamento de providência cautelar, a Requerida manifestou a sua posição no sentido de *"não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de setor de recinto desportivo"*.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES

Naquilo que mais releva para a economia dos autos, a Requerente alegou no requerimento inicial, em síntese muito extremada, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

1. *Resumidamente, entendeu o Conselho de Disciplina que os arremessos de objetos reportados nos relatórios do Jogo, pese embora não tenham sido percecionados pelos agentes que os elaboraram, foram perpetrados por adeptos da demandante, daí extraindo, sem mais, a conclusão de que a mesma incumpriu os deveres de formação e vigilância*
2. *Todavia, a decisão recorrida assenta em pressupostos profundamente errados, resultando à saciedade que os elementos típicos das preditas infrações disciplinares não se encontram preenchidos e que, além disso, não se verifica qualquer incumprimento de deveres por parte da demandante.*
3. *Por outro lado, o procedimento disciplinar conduzido pelo Conselho de Disciplina enferma de graves e evidentes vícios que se materializaram numa inadmissível e deliberada violação dos direitos de defesa da demandante.*
4. *Com efeito, conforme se demonstrará na presente ação, a decisão recorrida é o resultado de um chorrilho de flagrantes ilegalidades assinadas pelo Conselho de Disciplina.*
5. *Tanto assim é que (i) foi violado o direito da demandante a um processo justo e equitativo, (ii) foram violadas as garantias de isenção e imparcialidade*



administrativas, (iii) foi violado o princípio ne bis in idem, (iv) a decisão recorrida incorre em erro na valoração da prova e viola o princípio da presunção de inocência, (v) não se encontram preenchidos, por vários e evidentes fundamentos, os elementos típicos das infrações disciplinares imputadas à demandante, (vi) inexistente qualquer incumprimento, por parte da demandante, dos deveres de formação e vigilância sobre os seus adeptos e simpatizantes e (vii) o evento típico (desvalor de resultado) é insuscetível de ser imputável à demandante.

- 6. Tudo o que haverá de determinar a inelutável revogação da decisão recorrida e consequente absolvição da demandante da prática de qualquer infração disciplinar.*
- 7. Seja como for, por serem falsos, desprovidos de suporte probatório e manifestamente conclusivos, a demandante desde já impugna os factos descritos na decisão recorrida, bem como todas as conclusões e juízos imputativos aí formulados, rejeitando veementemente ter cometido qualquer ilícito disciplinar.*
- 8. Estamos, enfim, perante um procedimento disciplinar e uma decisão que se situam nos antípodas de um processo justo e equitativo e que, como tal, padecem de nulidade nos termos dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 6.º da CEDH, do artigo 53.º al. f) do RJFD, artigos 13.º als. d), e), f) e h), 214.º, 227.º n.º 2, 230.º e 231.º do RDLFPF.*
- 9. Em jeito de remate final, e uma vez explanada a sucessão de ilegalidades perpetradas pelo Conselho de Disciplina, é possível constatar que estamos perante um processo em que (i) foram injustificadamente indeferidas diligências de prova requeridas pela demandante; (ii) elementos de prova não foram disponibilizados à demandante no momento processualmente relevante; (iii) foi produzida prova contra a demandante à margem dos limites permitidos no RDLFPF; (iv) um advogado do departamento jurídico da participante exerceu funções de intérprete na inquirição de uma das testemunhas; (v) a decisão recorrida é pejada de distorções factuais plenamente contrariadas pelos elementos dos autos; e (vi) o procedimento disciplinar e a decisão recorrida foram, respetivamente, conduzido e proferida por quem já havia formado a sua convicção acerca do thema decidendum e da culpa da demandante.*



10. Mas, se dúvidas se suscitarem a esse respeito, mais certo é que a consideração global de todas aquelas incidências e ilegalidades conduzirá a semelhante conclusão, sendo mister concluir pela nulidade do procedimento disciplinar e da decisão recorrida por força da violação dos direitos de defesa e das garantias de um processo justo e equitativo da demandante nos termos conjugados dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 6.º da CEDH, do artigo 53.º al. f) do RJFD, artigos 13.º als. d), e), f) e h), 214.º, 227.º n.º 2, 230.º e 231.º do RDLFPF.
11. (...) Assente que está que a decisão recorrida consubstancia uma evidente transgressão do princípio ne bis in idem, pugnando pela aplicação à demandante de uma dupla punição pelo mesmo facto jurídico, deve ser declarada a sua nulidade por força do desrespeito do disposto no artigo 29.º n.º 5 da CRP e no artigo 12.º do RDLFPF.
12. Na verdade, nenhum dos elementos de prova indicados é capaz de indiciar ou sustentar o resultado típico em causa nos autos, não sendo possível afirmar, com um mínimo de certeza, que o objeto foi arremessado pelos adeptos da Sporting SAD presentes no sector A17; que o objeto que terá atingido o jogador Zaidu foi um isqueiro; que o jogador Zaidu sentiu dores; e que o jogador Zaidu necessitou efetivamente de assistência médica.
13. Assim, uma vez que os elementos de prova carreados para os autos não permitem formar uma convicção segura, que esteja para lá de toda a dúvida razoável, sobre o preenchimento dos elementos típicos objetivos da infração disciplinar por que foi sancionada, deve a decisão recorrida ser revogada.
14. Sob pena de violação dos direitos de defesa e do princípio da presunção de inocência de que beneficia a demandante ao abrigo dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 5 e 10, 267.º n.º 5, 268.º n.º 4 e 269.º n.º 4 da CRP e dos artigos 13.º als. d) e h), 14.º, n.º 7, 214.º e 230.º n.º 3 do RDLFPF.
15. Concludentemente, atendendo ao entendimento sufragado pelo Conselho de Disciplina até ao momento em que proferiu a decisão recorrida, por maioria de razão, justiça e até lealdade competitiva, a decisão recorrida não pode subsistir.
16. Devendo, em conformidade, ser revogada por manifesta falta de verificação dos elementos típicos objetivos pressupostos pelo artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF.

- 17.** *Sob pena de violação dos direitos de defesa da demandante e dos princípios da legalidade e da segurança jurídica ínsitos aos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, ao artigo 3.º do CPA, ao artigo 1.º do CP, ao artigo 53.º do RJFD e aos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*
- 18.** *Deste modo, na medida em que o arremesso do objeto que terá atingido o jogador Zaidu ocorreu em momento em que o Jogo já se encontrava interrompido e não causou qualquer atraso no início da segunda parte, isto é, no “reinício do jogo”, não resta senão concluir pelo não preenchimento dos elementos típicos pressupostos no artigo 181.º do RDLFPF.*
- 19.** *Devendo, em conformidade, a decisão recorrida ser revogada, sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*
- 20.** *Em consequência, por também aqui faltar um elemento típico objetivo da norma sancionatória, a decisão recorrida deve ser revogada e a demandante absolvida.*
- 21.** *Sob pena de violação dos princípios constitucionais da culpa, da presunção de inocência, da legalidade da segurança jurídica e das garantias de defesa da demandante nos termos dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*
- 22.** *Em face do que antecede, dúvidas não restam de que a decisão do árbitro é insuscetível de se ter como justificada, faltando um dos elementos típicos pressupostos pelo artigo 181.º do RDLFPF.*
- 23.** *Destarte, a decisão recorrida deve ser revogada e a demandante absolvida, sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*
- 24.** *Destarte, não se tratando aqui de responsabilidade objetiva nem do incumprimento de uma obrigação de resultado, face à ausência de elementos que demonstrem uma atuação ilícita, culposa e causalmente adequada da demandante, e à constatações de prova robusta que milita em sentido*



contrário, nada mais restará senão revogar a decisão recorrida e absolver a demandante da prática de qualquer infração disciplinar.

- 25.** *Sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*
- 26.** *Por conseguinte, uma vez que os artigos 181.º e 186.º do RDLFPF, nos artigos 35.º, 49.º e 50.º do RCLFPF, nos artigos 4.º, 6.º e 10.º do Anexo VI ao RCLFPF e no artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 39/2009 não fornecem um ponto de orientação suficientemente determinando para que os clubes possam conhecer quais os seus concretos deveres de cuidado e atuação de maneira a – independentemente dos resultados típicos que possam ocorrer – cumprir a lei e afastar a sua responsabilidade, resulta à saciedade que os mesmos não satisfazem as exigências dos princípios do Estado de direito democrático, da segurança jurídica e da confiança, da legalidade e da tipicidade, e dos direitos de defesa da demandante, sendo inconstitucionais por violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP.*
- 27.** *Dessa forma, uma vez que os artigos em causa não podem validamente servir de base punitiva, a decisão recorrida é irremediavelmente nula e inconstitucional nos termos ora explicitados, devendo ser revogada e a demandante absolvida da prática de qualquer infração disciplinar.*
- 28.** *Pelo que, face à impossibilidade de agir da demandada e à inexistência de uma ligação causal adequada entre o evento e a suposta violação de deveres imputada à demandante, não é possível concluir pela verificação da necessária atribuição do resultado à demandante.*
- 29.** *Nessa medida, por não estarem preenchidos os elementos típicos estabelecidos nos artigos 181.º e 186.º do RDLFPF, a decisão recorrida deve ser revogada, sob pena de violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*
- 30.** *Nesse sentido, conquanto a demandante esteja segura dos fundamentos por si aduzidos com vista ao reconhecimento da ilegalidade da decisão recorrida, desde já se requer, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 95.º n.º 3*



do CPTA, que o Colégio Arbitral não deixe de “identificar a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, ouvidas as partes para alegações complementares pelo prazo comum de 10 dias, quando o exija o respeito pelo princípio do contraditório”.

- 31.** *A natureza dos concretos factos em causa e do pedido cautelar formulado na presente ação pode não se compadecer com os prazos previsivelmente necessários para a emissão de uma decisão final por parte do Colégio Arbitral, desde logo porque está em causa uma decisão sancionatória que aplicou à demandante a sanção de interdição temporária do sector A17 do Estádio José Alvalade que, se não for suspensa, será executada no próximo jogo disputado pela demandante na condição de clube visitado, o qual se encontra agendado para o próximo dia 22/11/2025, pelas 18 horas.*
- 32.** *São dois, por conseguinte, os principais pressupostos subjacentes ao decretamento de providências cautelares: (i) a probabilidade séria da existência do direito e (ii) o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável desse direito.*
- 33.** *Contudo, antes de se prosseguir com a demonstração do preenchimento desses requisitos, importa desde já circunscrever o âmbito da medida cautelar requerida à decisão que puniu a demandante em sanção de interdição temporária de sector nos termos do artigo 45.º-A do RLDPFP pela alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 181.º do RDLFPF.*
- 34.** *Com efeito, a própria demandante reconhece que as sanções de multa aplicadas, atenta a sua natureza pecuniária, não comportam, no caso concreto, um prejuízo grave e dificilmente reparável na sua esfera.*
- 35.** *Na apreciação do requerimento de providência cautelar está em causa a aparência da existência do direito para o qual se reclama, a título provisório, tutela judicial.*
- 36.** *No entanto, pese embora não se exija uma convicção plena quanto à existência do direito, é indiscutível que a pretensão dos demandantes em face do circunstancialismo do caso deve ser fundada e séria.*
- 37.** *Como oportunamente assinala Manuel A. Domingues de Andrade²⁷, na apreciação da providência, o tribunal “não se baseia sobre a certeza do direito*

do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus bonis iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)".

- 38.** *Face ao que vem alegado nos segmentos antecedentes, resulta evidente que a decisão recorrida padece de vários vícios que, por si só, determinam a sua revogação ou, pelo menos, anulação.*
- 39.** *Primeiro, a análise perfunctória da tramitação procedimental permite identificar que a decisão recorrida encerra uma gritante violação dos direitos de defesa da demandante, do seu direito a um processo justo e equitativo e das garantias de imparcialidade e isenção administrativas.*
- 40.** *De facto, outra conclusão não é autorizada perante a constatação de que, ao longo do processo disciplinar, o Conselho de Disciplina (i) indeferiu injustificadamente diligências de prova legitimamente requeridas pela demandante com prejuízos concretos para sua defesa; (ii) apenas disponibilizou à demandante as gravações do sistema VAR depois da inquirição dos árbitros, sendo que já dispunha desse meio de prova antes do início da sessão da audiência disciplinar; (iii) determinou a produção de prova adicional à margem dos termos regulamentarmente estabelecidos no artigo 246.º n.º 1 do RDLFPF; (iv) distorceu deliberadamente factos e depoimentos constantes dos autos que não apresentam um mínimo de correspondência com a realidade; e (v) designou como Presidente da formação colegial e Relator, responsáveis pela condução do processo e pela elaboração da decisão recorrida, dois membros do órgão que, relativamente ao mesmo Jogo, já haviam condenado a demandante pela violação dos deveres de formação e vigilância dos seus adeptos, ou seja, os mesmos deveres cuja violação é imputada à demandante no caso dos autos.*
- 41.** *Daí resultando que a decisão recorrida viola frontalmente os direitos de defesa da demandante, o seu direito a um processo justo e equitativo e as garantias de imparcialidade e isenção administrativas nos termos dos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 6.º da CEDH, do artigo 53.º al. f) do RJFD, do artigo 73.º do CPA, do artigo 43.º n.º 2 al. b) do CPP e dos artigos 13.º als. d), e), f) e h), 214.º, 227.º n.º 2, 230.º e 231.º do RDLFPF.*



- 42.** Segundo, na medida em que pugna pela punição da demandante pela violação de deveres por cujo desrespeito, no âmbito do mesmo Jogo, a demandante já havia sido demandante sem formular um juízo imputativo autónomo, a decisão recorrida consubstancia uma inadmissível violação do princípio *ne bis in idem* em desrespeito claro pelo disposto no artigo 29.º n.º 5 da CRP e no artigo 12.º do RDLFPF.
- 43.** Terceiro, a decisão recorrida, nem de perto nem de longe, não apresenta nem demonstra o preenchimento dos elementos típicos previstos no artigo 181.º do RDLFPF.
- 44.** Com efeito, dispondo esse preceito sobre a punição do “clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente de autoridade em serviço ou pessoa autorizada por lei ou regulamento a permanecer no terreno de jogo de forma a determinar o árbitro a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interromper a sua realização por período de duração igual ou inferior a 10 minutos”, a alegação é facilmente demonstrada.
- 45.** É que a decisão recorrida (i) incorre em erro grosseiro na apreciação da prova e violação do princípio da presunção de inocência porquanto deturpa depoimentos e força conclusões que não encontram o mínimo respaldo nos autos; (ii) não demonstra, para lá de qualquer dúvida razoável, que o objeto que terá atingido o jogador Zaidu foi arremessado por um adepto da Sporting SAD; (iii) não demonstra inequivocamente que esse objeto foi um isqueiro; (iv) não alega nem refere que o arremesso do objeto foi presidido por uma específica intenção de agredir (exigida tipicamente); não alega nem refere que o arremesso do objeto visou perturbar o normal desenrolar do Jogo (intenção igualmente exigida tipicamente); (v) ignora que, no momento em que o jogador da Porto SAD terá sido atingido, o Jogo já se encontrava interrompido e que não houve atraso no reinício do Jogo (início da segunda parte); (vi) não procurou saber nem tratou de demonstrar se a decisão do árbitro foi ou não justificada (averiguação e conclusão que deve ser factualmente comprovada); (vii) não atendeu ao facto de o jogador Zaidu, efetivamente, não ter necessitado de assistência médica; (viii) obliterou, por completo, que jamais haveria necessidade (isto é, motivo justificativo) para afetar o Jogo visto que o jogador Zaidu foi atingido fora do campo, foi assistido fora do campo e, como tal, não



podia estar (como não esteve) em campo no momento em que o Jogo prosseguisse; e (ix) olvidou que, no momento em que o Jogo prosseguiu, o árbitro não sabia sequer se o golo da Porto SAD tinha sido validado, condição essencial para que o Jogo prosseguisse.

- 46.** *Donde, falham praticamente todos os pressupostos punitivos exigidos pelo artigo 181.º do RDLFPF, não podendo, evidentemente, a decisão recorrida subsistir.*
- 47.** *Quarto, na presente ação, a demandante junta prova abundante e robusta que permite atestar, para lá de qualquer dúvida razoável, que cumpre de modo exímio e inatacável todos os deveres de formação e vigilância sobre os seus adeptos e simpatizantes, tal como lhes aplica, como ninguém, medidas sancionatórias de cariz associativo e contratual.*
- 48.** *Algo que o Conselho de Disciplina deliberadamente ignorou, contentando-se em trilhar um caminho que, de presunção em presunção, levava a um único destino: o da condenação da demandante.*
- 49.** *Quinto, e finalmente, o incidente em causa nos não deixará de se subsumir a um evento totalmente imprevisível e anómalo, sendo insuscetível de se afirmar, pelo menos seriamente, que o resultado é imputável à conduta da demandante.*
- 50.** *Pelo que se afigura notório que a decisão recorrida padece de ilegalidade, nomeadamente em função da violação dos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP, do artigo 3.º do CPA, do artigo 1.º do CP, do artigo 53.º do RJFD e dos artigos 8.º, 9.º e 17.º do RDLFPF.*
- 51.** *Mesmo (ou sobretudo) num juízo sumário e perfunctório que se impõe em sede cautelar, dúvidas não restam de que se encontra preenchido o requisito do fumus boni iuris, porquanto o cumprimento pela demandante de uma sanção materialmente inconstitucional e sem sustento probatório suficiente constitui fundamento bastante para evidenciar a lesão dos seus direitos de defesa (amplamente considerados) e à presunção de inocência, ambos tutelados na CRP.*
- 52.** *propósito da apreciação (sumária) acerca da verificação do requisito da probabilidade séria da existência do direito invocado, importa ter em mente que, secundando o entendimento perfilhado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, "será suficiente que o requerente forneça todos os elementos*

de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente" (acórdão de 02/11/2022, processo n.º 150/22.2BCLSB).

- 53.** *Ora, tendo presente o anteriormente exposto, é fácil de ver que a sanção de interdição temporária do sector A17 aplicada à demandante constitui uma séria e gravosa compressão da sua liberdade de iniciativa económica e organização empresarial (artigos 60.º n.º 1 e 80.º alínea c) da CRP) e do seu direito ao bom nome, imagem e reputação (artigo 26.º n.º 1 da CRP), impedindo-a de competir no próximo jogo oficial na condição de visitado sem a presença de público nesse sector, bem como de auferir os rendimentos e proveitos que advêm da exploração comercial inerente à organização e promoção do espetáculo desportivo, acarretando avultados e incalculáveis prejuízos à demandante.*
- 54.** *Direitos cuja titularidade, por parte da demandante, é incontestável e cuja afetação decorre diretamente do artigo 45.º-A n.º 1 do RDLFPF: "A sanção de interdição temporária de sector de recinto desportivo será computada em jogos oficiais e impede o clube sancionado de abrir ao público determinado sector em jogos a efetuar na qualidade de visitado.*
- 55.** *Em consequência, escusando-nos de repisar os argumentos acima explanados, é imperioso concluir que, numa análise perfunctória, afigura-se seriamente provável que a liberdade de iniciativa económica e organização empresarial da demandante e, bem assim, o seu direito ao bom nome, imagem e reputação sejam colocados em causa pela execução imediata da decisão suspendenda, não se revelando, de todo, verosímil o insucesso da pretensão por ela deduzida.*
- 56.** *Nessa medida, uma vez que a pretensão impugnatória da demandante é séria e fundada, deve ter-se por verificado o requisito do fumus boni iuris.*
- 57.** *Por sua vez, o periculum in mora haverá de justificar a concessão da providência cautelar e encontrar sustento em factos que demonstrem um fundado receio de que a decisão que venha a ser proferida na ação principal não venha a tempo de evitar a constituição de uma situação de facto consumado ou a produção de prejuízos de difícil reparação na esfera da demandante.*



- 58.** *No caso dos autos, a pretensão da demandante é a de obter a anulação do acto administrativo que o puniu com sanção de interdição temporária do sector A17 do Estádio José Alvalade e multa global de €15.300,00.*
- 59.** *Ora, conquanto se conceda que a sanção de multa aplicada à demandante não reveste as características necessárias para preencher os pressupostos do requisito do periculum in mora – afinal, será sempre possível ressarcir a demandante das quantias eventualmente despendidas acrescidas de juros –, o mesmo não se pode afirmar relativamente à sanção de interdição temporária de sector.*
- 60.** *Com efeito, como vimos, decorre do artigo 45.º-A n.º 1 do RDLFPF que “A sanção de interdição temporária de sector de recinto desportivo será computada em jogos oficiais e impede o clube sancionado de abrir ao público determinado sector em jogos a efetuar na qualidade de visitado.*
- 61.** *Daí se retirando, de modo automático e irreversível, que se execução da sanção não for suspensa a demandante será impedida de organizar e promover o próximo jogo em casa com público no sector A17, prejudicando a sua equipa a nível desportivo (menos apoio) e afetando a sua imagem e confiança junto do público em geral e dos seus adeptos em especial, bem como de colher os proveitos económicos inerentes à exploração comercial direta e indiretamente relacionada com os lugares adstritos ao sector A17, designadamente no que diz respeito às receitas de bilhética, merchandising, bares e publicidade.*
- 62.** *Desde logo, no próximo jogo da Taça de Portugal, agendado para as 18 horas do dia 22/11/2025 (documento n.º 9), competição de que a demandante é a atual vencedora e cujo título pretende defender.*
- 63.** *Neste particular, é importante notar que o sector A17 dispõe de 1.336 lugares e apresenta uma média de ocupação de 1.172 adeptos por jogo, sendo que a sua interdição representa uma redução substancial das vantagens e benefícios daí advenientes para a demandante, seja ao nível do apoio dos seus adeptos, seja no que concerne aos proveitos comerciais que decorrem do consumo por parte dos mesmos.*
- 64.** *Mais evidente são os danos que se refletirão na imagem pública da demandante, sendo que a realização de um jogo com um sector interditado*



não deixará de ser amplamente difundida e, concomitantemente, associada à imagem de um clube prevaricador.

- 65.** *Em causa estão, em maior medida, prejuízos imateriais e morais, por sua natureza irreparáveis, sendo a suspensão da eficácia da decisão impugnada a única forma de a demandante os evitar.*
- 66.** *Por outro lado, é importante ter em consideração que 886 adeptos da Sporting SAD adquiriram lugar anual para o sector A17, garantindo o direito de aceder aos jogos da Taça de Portugal.*
- 67.** *Pelo que esses 886 adeptos ver-se-iam impedidos de assistir a um encontro por cujo bilhete já pagaram o respetivo preço.*
- 68.** *Além de que, potencialmente, poderá vir a determinar a obrigação de a demandante os ressarcir pela interdição do sector.*
- 69.** *Destarte, é insofismável que a imediata suspensão da decisão impugnada representa a única forma de a demandante não se ver coartado no exercício dos direitos referidos.*
- 70.** *De outro modo, na ausência do decretamento da providência requerida, a demandante ver-se-á forçada a cumprir a sanção de interdição do sector A17 que lhe foi ilegalmente imposta e que jamais poderá reintegrada em espécie nem ressarcida por via indemnizatória, sobretudo a nível desportivo e reputacional.*
- 71.** *Tal entendimento, de resto, tem sido avassaladoramente colhido na jurisprudência, afirmando o Tribunal Central Administrativo Sul no acórdão de 08/09/2023 (processo n.º 127/23.1BCLSB) que “de acordo com o probatório, existindo a realização de um jogo já no próximo dia 9 do corrente, em conjugação com as regras da experiência, é incontornável que a aplicação da sanção comporta uma lesão grave e dificilmente reparável. O cenário de aplicação imediata da sanção disciplinar de realização de 1 jogo à porta fechada tem como consequência os danos invocados, que vão para além da inexistência de receitas de bilhética, os quais, constituem, em si, um prejuízo grave e de difícil reparação”.*



- 72.** *Noutro caso, o Tribunal Central Administrativo Sul concluiu perentoriamente que “determinante é que, como também alegado, o jogo decorrerá sem adeptos nas bancadas e sem o seu natural apoio; algo que, realizado o jogo, já não é suscetível de reconstituição” (acórdão de 31/03/2022, processo n.º 77/22.8BCLSB).*
- 73.** *Na mesma senda, este Tribunal Arbitral do Desporto, em decisão datada de 25/09/2023, proferida no âmbito do processo n.º 70-A/2023, assentou que “Quanto ao periculum in mora, a existência de um fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável é amplamente demonstrada pela Demandante, que invoca a existência de prejuízos sérios que, na ausência de uma decisão cautelar, nenhuma decisão eventualmente favorável no processo principal poderá reparar”.*
- 74.** *E, relativamente à mesma sanção de interdição temporária de sector, este mesmo Tribunal Arbitral do Desporto recentemente confirmou a irreversibilidade “dos danos decorrentes da conduta da execução da sanção aplicada pela Requerida de um jogo de interdição de sectores do seu recinto desportivo” (decisão de 13/06/2025, processo n.º 25-A/2025).*
- 75.** *Pelo que também se deve julgar verificado o requisito do periculum in mora.*
- 76.** *Finalmente, relativamente ao requisito estabelecido no artigo 368.º n.º 2 do CPC, cabe ainda mencionar que o decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à demandada, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido na ação principal, sempre poderá vir a ser satisfeita por via do respetivo cumprimento.*
- 77.** *Tal como, de resto, vem entendendo o Tribunal Central Administrativo Sul que, na decisão citada de 31/03/2022, afirmou que “Com efeito, não se entende que a não execução imediata da sanção seja suscetível de afetar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida e dos valores que a mesma defende no processo. Para além de que só uma considerável desproporção relativamente às consequências para o requerido será capaz de justificar a recusa da providência (cf., sobre esta matéria, Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, 4.ª ed., 2010, pp. 245-251); o que sempre não seria o*



Tribunal Arbitral do Desporto

caso, dado que, a ser confirmada na ação principal a sanção aplicada, nada obstará à efetiva aplicação desta."

Por sua vez, a Requerida, depois de regularmente citada, veio afirmar, tempestivamente, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- 1. A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de setor de recinto desportivo.*
- 2. Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal.*
- 3. Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal.*

Devidamente saneados os autos, importa agora aferir se estão reunidos os pressupostos de que depende o decretamento da peticionada providência cautelar de suspensão da eficácia da Decisão cuja suspensão se requer.

E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevância para o objeto do litígio a decidir no presente processo cautelar, consideram-se **sumária e indiciariamente provados** os seguintes factos, tendo por base o acervo documental junto aos autos:

- 1) No dia 30.08.2025, realizou-se entre a Sporting CP, SAD e a FC Porto, SAD, a contar para a 4.ª jornada da Liga Portugal Betclic, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10408 (o "jogo");
- 2) No decurso da segunda parte do jogo, por volta do minuto 61 do tempo regulamentar, alguns adeptos arremessaram vários objetos, nomeadamente



Tribunal Arbitral do Desporto

isqueiros, os quais tomaram a direção do terreno de jogo, aquando dos festejos do primeiro golo da FC Porto, SAD;

- 3) Um dos isqueiros arremessados atingiu a área de atuação do jogador da FC Porto, SAD, Zaidu (camisola n.º 12), tendo sido prestada assistência ao mesmo, o que determinou que o Árbitro da partida retardasse o recomeço de jogo em cerca de 2 minutos;
- 4) Por volta do minuto 63 do jogo e na sequência do segundo golo obtido pela equipa do FC Porto, os adeptos da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, melhor identificados pelas suas vestes, cânticos e cachecóis, situados na bancada próxima à linha lateral, no setor A7, afeta exclusivamente aos adeptos dessa Sociedade Desportiva, arremessaram vários objetos, nomeadamente três isqueiros e um carregador de telemóvel, na direção dos jogadores da FC Porto, SAD, que se encontravam a realizar exercícios de aquecimento;
- 5) O arremesso dos consignados objetos não logrou atingir qualquer jogador ou outros agentes desportivos, tendo os mesmos caído no terreno de jogo sem causar qualquer perturbação no desenrolar do jogo;
- 6) Nessa sequência, foram os objetos recolhidos pelo Delegado ao jogo da FC Porto, SAD, Henrique Monteiro, que os entregou ao Delegado da Liga que, por sua vez, os entregou à Polícia de Segurança Pública;
- 7) Do registo disciplinar da Requerente emergem antecedentes disciplinares, em particular, um conjunto de ocorrências respeitantes a atos de violência perpetrados pelos seus sócios e simpatizantes, evidenciando várias condenações disciplinares.

Ad litem, consideram-se **sumária e indiciariamente não provados** os seguintes factos:

- 1) No decurso da segunda parte do jogo, por volta do minuto 61 do tempo regulamentar, os adeptos da Arguida Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, mais bem identificados pelas suas vestes, cânticos e cachecóis, situados na bancada norte setor A 17, afeta exclusivamente aos adeptos dessa Sociedade Desportiva, arremessaram vários objetos, nomeadamente isqueiros na direção dos jogadores da FC Porto, SAD, que festejavam o primeiro golo da sua equipa;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 2) Um dos isqueiros arremessados atingiu o jogador da FC Porto, SAD, Zaidu, tendo sido necessário prestar-lhe assistência médica, o que determinou que o Árbitro da partida retardasse o recomeço de jogo em cerca de 2 minutos;
- 3) Não obstante tais comportamentos serem proibidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, a Requerente não fez tudo que estava ao seu alcance para os prevenir;
- 4) A Requerente não tem, suficiente e eficazmente, adotado e/ou promovido ações de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública;
- 5) A Requerente não agiu, assim, com todo o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, e que podia e era capaz de observar, bem sabendo que o seu comportamento omissivo era violador dos deveres que sobre ela versa.

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta das regras da experiência comum e dos princípios que norteiam a prova no direito disciplinar desportivo, e, bem assim, da globalidade da prova documental carreada aos autos e constante do Processo Disciplinar n.º 7-2025/2026, para além de qualquer dúvida razoável.

Compulsado o acervo probatório *sub judice* e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão cautelar.

Deste modo, os autos contêm, na ótica deste Colégio Arbitral, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Requerente (cf. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, ex vi artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

F. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Do poder de cogitação do TAD

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatui o artigo 3.º da Lei do TAD, o que traduz a possibilidade de "*analisar ex novo toda a*



Tribunal Arbitral do Desporto

matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa”, de fazer “um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, tal como indicado no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17 .

Por um lado, decorre daquele diploma legal que os tribunais arbitrais têm competência para *“decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”,* em harmonia com o vertido no artigo 41.º, n.º 1, da citada Lei do TAD.

Por outro, a lei aduz no artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativo (“CPTA”) que *“o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão”.*

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Por esta razão, o exercício do direito de ação requer a verificação de requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos e objeto - designados por pressupostos processuais relativos à ação -, cuja falta obsta ao conhecimento de mérito.

Neste tocante, o artigo 368.º do CPC, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD determina:

“1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.



2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º".

Composto este recorte normativo, anote-se que o procedimento cautelar tem como fito o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório –, de molde a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida em sede de ação principal.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do CPC –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou ex professo, sendo lapidar o duto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19/03/2019²:

“O art.º 364º do Código de Processo Civil consagra as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal. Surgindo o procedimento para servir o fim da ação principal, de que aquele depende, tal significa que a providência cautelar é emitida no pressuposto de vir a ser favorável ao autor a decisão a produzir no processo principal. A lei estabelece uma não eficácia da providência cautelar em relação à ação principal. Na verdade, naquela, fatores como o carácter sumário da mesma e perfunctório das diligências probatórias, a celeridade imposta pela natureza e objetivos da providência, até mesmo a convicção do julgador, levam a que a decisão proferida no

² Disponível para consulta em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

processo cautelar tenha uma natureza precária/indiciária, insuscetível de influenciar a decisão na ação definitiva (principal)".

b) Dos pressupostos de que depende a procedência da providência cautelar

i. O fumus boni iuris

Neste viés, consagra o artigo 362.º, n.º 1 do CPC que *"sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado"*.

Deste preceito legal retiram-se dois pressupostos ou requisitos essenciais de que depende a procedência de uma providência cautelar: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) *"o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse"* (*periculum in mora*).

Com efeito, para que se mostre preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, a Requerente terá, em primeira instância, de demonstrar a probabilidade da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para tanto, bastará que faça prova sumária do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente *"um juízo de mera aparência do direito"*³.

Em abono da verdade, a demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria *"com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar"*. Em rigor, sacrifica-se, assim, *"a segurança jurídica em nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional"*⁴.

³ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do *fumus boni iuris* *"torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente"* (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009).

⁴ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 185 a 187.



Tribunal Arbitral do Desporto

Noutra ordem de considerações, para que o procedimento cautelar seja decretado, basta que o direito invocado se encontre indiciariamente provado, ou seja, “*basta a verosimilhança da existência do direito acautelado*”.

Revertendo ao caso dos autos, a condenação da Requerente configura, na sua perspetiva, uma violação dos seus direitos de defesa, do direito a um processo justo e equitativo e das garantias de imparcialidade, pois que, verifica-se, *inter alia*, uma transgressão do princípio *ne bis in idem*, erro na valoração da prova e violação do princípio da presunção de inocência, inexistência de factos atinentes à intenção específica de agredir por parte dos adeptos, ao elemento finalístico exigido pelo tipo de ilícito disciplinar (“de forma a”) e à justificação do árbitro, e o não preenchimento dos elementos típicos da infração disciplinar prevista no artigo 186.º n.ºs 1 e 2 do RDLFPF, ou o cumprimento dos deveres de vigilância e formação.

Termina, invocando a inconstitucionalidade, por violação dos princípios da legalidade e da tipicidade ínsitos aos artigos 2.º, 18.º n.º 2, 29.º n.º 1, 32.º n.º 10 e 269.º n.º 3 da CRP, das normas previstas nos artigos 181.º e 186.º do RDLFPF, nos artigos 35.º, 49.º e 50.º do RCLFPF, nos artigos 4.º, 6.º e 10.º do Anexo VI ao RCLFPF e no artigo 8.º n.º 1 da Lei n.º 39/2009.

Em abono da verdade, uma ponderação efetuada ao abrigo do princípio da *summaria cognitio* (que é a que se exige nesta fase cautelar), afigura-se, por um lado, que não resulta claro nem manifesto o insucesso da pretensão indicada no processo principal a que a presente providência cautelar concerne, e, por outro lado, que a Requerente incorreu na infração disciplinar prevista no artigo 181.º n.º 2 do RDLFPF, em harmonia com a ponderação do cozinhado do relatório e declarações dos árbitros e dos delegados da LPFP, o relatório de policiamento desportivo, as imagens televisivas, as gravações do VAR e as declarações do jogador Zaidu, que indicia falta de suporte probatório que permita demonstrar cabalmente a factualidade imputada à Requerente.

Em rigor, o requisito da “aparência do direito” é, consabidamente, um conceito amplo, bastando que não seja manifesta a falta de fundamento da pretensão formulada na ação.

Com efeito, sentenciamos que o mesmo se encontra preenchido no caso em apreço, pois os autos patenteiam, na consideração perfunctória dos elementos de



prova que dele constam, a existência de elementos capazes de poderem, de forma indiciária, e eventualmente, sustentar a pretensão da Demandante/Requerente, *id est*, admitindo, pelo menos, uma margem de debate e de suscetibilidade de reapreciação da decisão, que nos conduz a concluir, com meridiana certeza, que independentemente do desfecho que possam vir a ter os presentes autos, redunda vítreo a “aparência do direito” da Requerente.

Ou melhor, afigura-se-nos que os autos contêm, indiciariamente, elementos que permitem, desde logo, ponderar, pelo menos, a possibilidade de redução ou putativa revogação da sanção aplicada à Demandante, o que, neste âmago, é suficiente para considerar verificado o requisito do *fumus boni juris*, razão pela qual se julga verificado o requisito em apreço.

ii. O periculum in mora

Noutra latitude, no que alude ao requisito do *periculum in mora*, sempre se dirá que a delonga na obtenção de uma decisão final pode, não raras as vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo.

Por certo, a Requerente teria de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. Esta conclusão radica, aliás, na premissa de que “*não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo*”.

Neste diapasão, quer o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC são, aliás, cristalinos no sentido de se verificar um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito. Vale por dizer que, “*apenas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento*



Tribunal Arbitral do Desporto

comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis"⁵.

Note-se, de resto, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o respetivo procedimento cautelar) não basta uma prova sumária; exige-se um juízo de certeza, que, face ao caso concreto, se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência.

Revertendo ao caso dos autos, a Requerente sufraga a tese de que o elemento de lesão grave e dificilmente reparável do direito se encontra verificado, na medida em que a *"análise perfunctória da tramitação procedimental permite identificar que a decisão recorrida encerra uma gritante violação dos direitos de defesa da demandante, do seu direito a um processo justo e equitativo e das garantias de imparcialidade e isenção administrativas"*.

A Requerente vai mais longe quando aclara que *"ao longo do processo disciplinar, o Conselho de Disciplina (i) indeferiu injustificadamente diligências de prova legitimamente requeridas pela demandante com prejuízos concretos para sua defesa; (ii) apenas disponibilizou à demandante as gravações do sistema VAR depois da inquirição dos árbitros, sendo que já dispunha desse meio de prova antes do início da sessão da audiência disciplinar; (iii) determinou a produção de prova adicional à margem dos termos regulamentarmente estabelecidos no artigo 246.º n.º 1 do RDLFPF; (iv) distorceu deliberadamente factos e depoimentos constantes dos autos que não apresentam um mínimo de correspondência com a realidade; e (v) designou como Presidente da formação colegial e Relator, responsáveis pela condução do processo e pela elaboração da decisão recorrida, dois membros do órgão que, relativamente ao mesmo Jogo, já haviam condenado a demandante pela violação dos deveres de formação e vigilância dos seus adeptos, ou seja, os mesmos deveres cuja violação é imputada à demandante no caso dos autos"*.

Neste conspecto, seguimos de perto a jurisprudência maioritária do TAD – a apreciação do requisito do *periculum in mora* deve ter como critério orientador a

⁵ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. III, cit., pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal. Daí que não se nos afigure como determinante, para a concreta aferição deste pressuposto para o decretamento da providência cautelar, a prova de que a interdição temporária do sector A17 aplicada à Requerente constitui uma séria e gravosa compressão da sua liberdade de iniciativa económica e organização empresarial e do seu direito ao bom nome, imagem e reputação, que possa estar ameaçada pelo cumprimento da sanção.

Neste sentido, e em coerência com o vertido *supra*, sendo o critério decisivo orientador do julgador na aferição da verificação do requisito do *periculum in mora* a possível frustração do efeito útil da decisão na ação principal, haverá que considerar existir, *in casu*, o supradito *periculum in mora*, precisamente porque se a imediata executoriedade da decisão ora colocada em crise não for sustada, o pedido de arbitragem em crise não impedirá que as sanções aplicadas venham a ser efetivamente cumpridas pela Demandante, mesmo que lhe seja atribuído vencimento – total ou parcial - de causa.

Crê-se, pode dizer-se, em síntese extremada, que tem sido entendimento deste Tribunal Arbitral a suspensão da eficácia do ato decisório de condenação, porquanto “caso a eficácia do ato não seja suspensa e ainda que este colégio arbitral venha a proferir decisão em prazo particularmente curto [...] nunca deixará o Demandante de cumprir a sanção de suspensão imposta, ainda que apenas parcialmente, tornando, assim, nesse conspecto, inútil essa decisão, caso venha a ser favorável ao Demandante”⁶.

É essa lição, já antiga, da nossa melhor Doutrina, na voz autorizada de ANTUNES VARELA, segundo o qual, as providências cautelares “visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer ação declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o *periculum in mora* (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica”⁷.

Sensível a tal problemática, pronunciou-se nesta esteira o Acórdão do STA, de 14.06.2028 (proc. n.º 620/18.7BEBJA), no segmento que aduz: «*periculum in mora*»

⁶ (Neste sentido, cf. Acórdão do TAD de 17-05-2019, no proc. n.º 27-A/2019 e, em igual sentido, Acórdão de 18-07-2019, proc. n.º 38-A/2019).

⁷ Cf. A. Varela e Outros, “Manual de Processo Civil”, 2.ª ed. revista e atualizada, 1985.



constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma «situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação» aos interesses perseguidos nesse processo que motiva ou justifica este tipo de tutela urgente. Efetivamente, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a decisão do processo principal pode já não vir a tempo de dar resposta às situações jurídicas envolvidas no litígio, ou porque a evolução da situação durante a pendência do processo «tornou a decisão totalmente inútil», ou porque essa evolução levou à «produção de danos dificilmente reparáveis»

Assim, sopesados todos os vetores em lume, conjugando os elementos probatórios e as considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais *supra* aduzidas, é sem esforço que cabe concluir pela verificação do requisito do *periculum in mora*.

iii. Do juízo de proporcionalidade/adequação da providência

Aqui chegados, impõe-se verificar se o decretamento da providência em crise é suscetível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar (artigo 368.º, n.º 2, do CPC), *id est*, importa cuidar da proporcionalidade e adequação do seu decretamento, perante os valores contrapostos.

É jurisprudência⁸ assente que, o decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respetivos efeitos. Tal desiderato reclama, desde logo, na atuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos fatores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflitantes.

Isto assente, não se vislumbra de que modo o decretamento da providência possa causar qualquer prejuízo relevante à Requerida, para além do mero e eventual retardamento da ação punitiva; sendo que não se poderá concluir que a não

⁸ Veja-se cf. os Ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; e o Ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).



execução imediata da sanção seja suscetível de afetar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida.

Forçando a anotação, o decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a *“proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão”*⁹.

Esta asserção não só encontra arrimo na factualidade carreada para os autos, mas também na convicção deste Tribunal da inexistência de uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim que se pretende atingir. Numa outra formulação, sufraga-se a tese de que *“a proporcionalidade em sentido amplo compreende, em primeiro lugar a congruência, adequação ou idoneidade do meio ou da medida para lograr o fim legalmente proposto, em segundo lugar, engloba a proporcionalidade em sentido estrito, a proibição de excesso”*¹⁰.

Neste enquadramento, entende-se, em síntese, inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha caráter definitivo, que pudesse causar danos na esfera da Recorrida superiores aos que a Requerente pretende ver acautelados. Como assaz evidente, por mais célere que fosse ou seja a decisão do processo principal, tal não permitiria impedir a verificação dos efeitos irreversíveis do cumprimento da sanção de suspensão, pois a decisão final nunca ocorreria em tempo útil.

Tudo visto e ponderado, não parece existir um interesse público qualificado, específico e concreto, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Requerida superiores aos que a Requerente pretende ver acautelados.

Por conseguinte, de forma perfunctória e sumária considera-se que o decretamento da providência cautelar não causará qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão

⁹ Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva.

¹⁰ Quanto a este ponto, vidé, também, Gomes Canotilho, in “Direito Constitucional”, 4ª edição, a págs. 315, Esteves de Oliveira, in “Direito Administrativo”, a págs. 260, J.J. Lopez Gonzalez, in “El principio general de proporcionalidad em derecho administrativo” e G. Braibant, in “Le principe de proportionnalité”, Tomo II, dos Estudos em Honra de M. Walline.



Tribunal Arbitral do Desporto

sancionatória poderá ser sempre satisfeita em caso de improcedência do pedido pela Requerente no processo principal.

G. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *ex ante* expostos, decide-se dar provimento ao procedimento cautelar instaurado pela Requerente, e em consequência,

- I. **Julgar procedente** o pedido cautelar formulado pela Requerente, decretando-se, em consequência, por ser adequada e proporcional, a providência de suspensão da sanção disciplinar aplicada, por deliberação da Seção Profissional do Conselho de Disciplina da Entidade Requerida
- II. Determinar que as **custas deverão ser suportadas pela Requerida**, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro¹¹).

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente dos árbitros Exmo. Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Requerente e Exmo. Senhor Dr. Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro, designado pela Requerida.

¹¹ São devidas custas no Procedimento cautelar apenso ao processo principal, por ser considerado um processo autónomo, portanto, suscetível de dar origem a tributação própria (cf. artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais *ex vi* do artigo 80.º, al. b) da LTAD); que deverá ser aferida de acordo com a Portaria n.º 304/2017 de 24 de outubro - acresce IVA à taxa legal em vigor de 23% (vinte e três por cento).



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 18 de novembro de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira